



## JULGAMENTO DE RECURSO

**Objeto** – Impugnação ao edital – Pregão Presencial n°. 110/2021

**Recorrente** – AAE-Metalpartes Produtos e Serviços Ltda.

**Autoridade encarregada do Julgamento** – Comissão de Licitação

## RELATÓRIO

**AAE-Metalpartes Produtos e Serviços Ltda**, já devidamente qualificada, impetrou o presente **RECURSO**, questionando os itens do edital, vez que de acordo com o Recorrente, o mesmo não atende os requisitos legais, sugerindo mudanças no edital a fim de evitar futuras nulidades.

Por fim pede que o presente recurso seja considerado procedente, para que seja alterado o edital.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante alega que o edital merece reforma, para que seja alterado os prazos de execução do objeto bem como seja alterada a forma de aquisição do oxigênio.



## Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

Pois bem. As alegações contidas no recurso ora analisado, não merecem prevalecer, conforme será demonstrado a seguir nas razões abaixo elencadas.

Isso porque, o próprio termo de referência de fls./fls., prevê os critérios de aceitação dos itens, devendo a empresa atender às normas e regulamentações técnicas exigidos por lei e pelo edital.

Além disso, o Município deve adquirir produto que atenda aos seus anseios, e da forma imposta no edital, atenderá muito bem.

Sabe-se que o Município possui o tanque, mas a destinação dos cilindros são para PSF's, ambulâncias, residências de pacientes e outros.

A Administração Pública dentro do seu poder de discricionariedade, deve buscar o maior número de concorrentes para integrarem o procedimento licitatório e favorece-la com o menor valor ofertado.

No edital impugnado, além de atender todos os anseios da Prefeitura de Monte Carmelo, estão contempladas todas as hipóteses legais e prevendo a maior competitividade para empresas do ramo, para que não haja futuras nulidades.

Assim sendo, a aquisição dos itens qualificados no edital, entendemos, que abarcam uma maior competitividade e economicidade para administração pública.

Sendo assim, não merece provimento o presente apelo, pois o interesse público deve prevalecer sobre o privado.

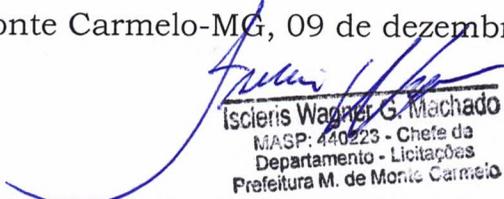


# Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

## DA DECISÃO

Diante do exposto, nega-se provimento a presente Impugnação, tendo em vista os fundamentos lançados acima.

Monte Carmelo-MG, 09 de dezembro de 2021.

  
Iscleris Wagner G. Machado  
MASP: 440223 - Chefe da  
Departamento - Licitações  
Prefeitura M. de Monte Carmelo

**ISCLERIS WAGNER GONÇALVES MACHADO**  
**Pregoeiro**